



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.496/93-11
RECURSO Nº. : 107.883
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : AMPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/ em JOINVILLE - SC
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.837

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA. Meras alegações de erro de fato cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, desacompanhadas de qualquer elemento de prova, são insuficientes para elidir o lançamento tributário.

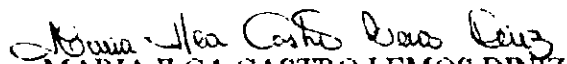
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES. Estas despesas, porque são indedutíveis, nos termos do disposto no artigo 196 do RIR/80, devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício, quando da apuração do lucro real, conforme determina a regra do artigo 387, inciso I, do mesmo diploma legal.

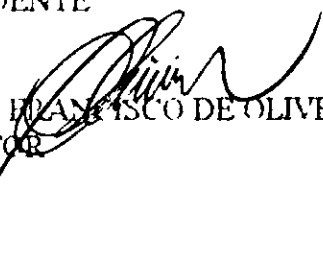
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLETA

S.A. CONSTRUTORA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13971/000.496/93-11

ACÓRDÃO Nº : 107.02.837

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13971.000496/93-11

ACÓRDÃO N°. : 107-02,837

RECURSO N°. : 107883

RECORRENTE : AMPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo teve início com a impugnação de fls. 01/02, interposta face ao indeferimento à SRLS apresentada em razão da notificação de lançamento suplementar de fl. 10, emitida por ter o contribuinte deixado de adicionar ao lucro líquido do exercício de 1991, na apuração do lucro real, o valor das gratificações a administradores constante do quadro 12, item 42, da declaração de rendimentos de fls. 03/08, com fulcro nos artigos 196 e 387, inciso I, do RIR/80.

Na SRLS (fl. 09) a notificada alegou erro de interpretação e de datilografia nos itens 01 e 41, considerada improcedente por falta de comprovação do alegado.

Ao impugnar a exigência, o contribuinte diz que não distribuiu qualquer gratificação a seus diretores ou gerentes, pois estes não existem e quem administra a empresa, que é de pequeno porte, é seu sócio gerente, que concentra em si todas as atividades, o qual só recebeu pro-labore, mesmo porque os resultados obtidos não foram para tanto suficientes.

Sustenta tratar-se de erro datilográfico cometido pelo escritório de contabilidade, no preenchimento da declaração, que ao invés de se referir a remuneração a dirigentes, preencheu o item referente às gratificações a administradores, ressaltando que fatos notórios não precisam ser provados.

Diz, ainda, que o erro é tão transparente que o item 01 está em branco, sendo lógico que o dono da empresa tem que possuir rendimentos e não apenas viver de gratificações

Conclui esclarecendo que, como prova, faz juntada da declaração de rendimentos, destacando que o fato de ter apurado prejuízo impossibilita o pagamento de gratificações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13971.000496/93-11

ACÓRDÃO N°. : 107.02.837

Ao decidir a lide a autoridade julgadora sustentou o lançamento por falta de provas das razões impugnativas, considerando que a cópia da declaração de rendimentos apresentada como tal é insuficiente, porquanto foi por meio de revisão da mesma que a inexatidão foi constatada.

O recurso encontra-se às fls. 18/19.

Em síntese, a notificada volta a alegar tratar-se de fato notório, que por isso não requer prova, bem como que houve inversão de itens no preenchimento da declaração (o que qualquer leigo compreenderia, diz). Aduz que a manutenção da exigência pelo julgador "a quo" chega a ser um confisco e que considera estranho o fato de se insistir na produção de prova de erro datilográfico, não havendo o que provar. Conclui expondo que não se justifica pagar apenas gratificações quando na realidade houve despesas com honorários à diretoria.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Importa inicialmente esclarecer que a exigência sub judice não possui característica de confisco, porquanto trata-se de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda e respectivos consectários de lei, em razão de erro cometido pela recorrente na determinação do lucro real, o que não é vedado pela disposição contida no artigo 150, inciso IV, da Lei Maior, que proíbe a utilização de tributo com efeito confiscatório. Este só se apresenta quando a exigência do tributo implica a necessária e inevitável alienação (ou entrega ao ente tributante) do patrimônio do administrado. Vale dizer, o confisco se efetiva quando o tributo atinge sempre e diretamente a propriedade. Mas este não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13971.000496/93-11
ACÓRDÃO N°. : 107-02.837

Quanto a tratar-se de fato notório o alegado equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos e por isso não haveria o que provar, mais uma vez a recorrente se engana.

É cediço que fato notório, a que alude o artigo 334 do CPC, no contexto das provas, é aquele cujo conhecimento direto alcança toda uma comunidade, e assim sendo prescinde de prova quando alegado em determinada ação. Por exemplo, é fato público e notório, em Brasília, que nessa cidade está a sede do Governo Federal, bem como, do Banco Central do Brasil. Também é fato notório, em Blumenau (e em todo o País), que naquela cidade acontece uma festa tradicional, anualmente, a "Oktoberfest". Todavia, não é fato notório, nessa mesma comunidade, sede da recorrente, o alegado equívoco no preenchimento de sua declaração de rendimentos. Tal fato não é do conhecimento direto e abrangente da comunidade de Blumenau. Nem poderia sê-lo, pois não se trata de fato relevante a ponto de se tornar tão conhecido publicamente, sob pena de violar o sigilo que deve ser observado quanto aos dados da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Ora, se este fato não é notório, então precisa ser provado para formar o convencimento do julgador acerca da existência ou não da controvérsia. E o fato controverso no presente processo é o alegado equívoco cometido no preenchimento do quadro doze da declaração de rendimentos.

Ora, se como alega a recorrente, o erro cometido decorre apenas de transcrição dos dados na declaração, que ao invés de ser preenchido o item 1 do quadro 12, foi preenchido o item 41, então a prova a ser exibida é, sem sombra de dúvida, a fonte desses dados, ou seja, os assentamentos contábeis constantes do livro Diário (trata-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro real) e na documentação que serviu de base aos lançamentos relativos ao alegado pro-labore (ou remuneração de dirigentes).

Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 173 do RIR/80 prescreve que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13971.000496/93-11

ACÓRDÃO N°. : 107₇Q2,837

" A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

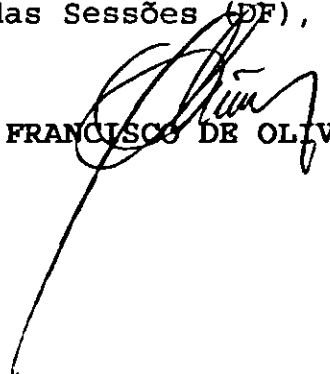
Infere-se, pois, que, se de fato trata-se de erro de preenchimento da declaração, a prova mais apropriada são as que decorrem da escrita contábil do contribuinte, inclusive as demonstrações financeiras, base e ponto de referência necessárias e indispensáveis à apuração do resultado tributável.

A recorrente, contudo, não obstante as oportunidades que teve, não produziu nenhuma prova de suas alegações, preferindo sustentar tratar-se de fato notório e que, assim sendo, não necessita ser provado.

Por conseguinte, há de prevalecer a exigência consubstanciada na notificação de lançamento suplementar de fl. 10, porquanto as gratificações atribuídas a dirigentes ou administradores são indedutíveis na determinação do lucro real, nos termos do disposto no artigo 196 do RIR/80, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Este é o sentido de meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.